REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-51.2013.815.0751
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Município de Bayeux
ADVOGADO: Glauco Teixeira Gomes
APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba
1º INTERESSADO: Prefeito Constitucional do Município de Bayeux
ADVOGADO: Muriel Leitão Marques Diniz
2º INTERESSADO: Secretário de Saúde do Município de Bayeux
ADVOGADA: Gláucia Pessoa Rosas

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA O DEVIDO FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PROCEDÊNCIA – **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL** – PROBLEMAS ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS EXISTENTES NA CITADA CASA DE SAÚDE – RECONHECIMENTO PELOS PROMOVIDOS/INTERESSADOS – INÉRCIA ADMINISTRATIVA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – POSSIBILIDADE – DIREITO À SAÚDE – INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CARTA MAGNA – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – **DESPROVIMENTO.**

- Não é defeso ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas com previsão constitucional ante a omissão das instâncias governamentais, violadora dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

- No caso dos autos, os problemas existentes na Unidade de Saúde sob enfoque detêm uma certa urgência para serem solucionados, sobretudo, aqueles que envolvem sua edificação e o acondicionamento dos resíduos sólidos, vez que estão diretamente relacionados ao direito

fundamental à saúde, assegurado no art. 196, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à unanimidade de votos, em **negar provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. **184**.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Bayeux contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara de Bayeux que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Prefeito e do Secretário de Saúde da municipalidade, julgou procedente o pedido, determinando, no prazo de noventa dias, as seguintes medidas na Unidade de Saúde da Família Alto da Boa Vista II:

- Construção de abrigo externo para resíduos sólidos;

- contratação de farmacêutico para dispensar a medicação ou recolocação da distribuição de fármacos em localidade que tenha profissional habilitado;

- construção de salas de esterilização e estocagem de material esterilizado;

- conserto dos banheiros;

- aquisição de material e equipamento necessário ao funcionamento;

- regularização e adequação do consultório odontológico;

- retirada das infiltrações e rachaduras; e,

- padronização visual.

O insurgente reconhece os problemas encontrados na Unidade de Saúde acima individualizada, porém, ressalta a impossibilidade de atendimento na forma e prazo estatuído pelo apelado.

Assevera que, em cumprimento ao princípio da legalidade, a contratação de farmacêutico exige a realização prévia de concurso público, bem como que as obras requisitadas carecem de mais prazo, a fim de permitir a aquisição de recursos e a instauração de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Informa que, de acordo com os princípios da discricionariedade, oportunidade e eventualidade, a Administração Pública deve decidir quais são os serviços e obras prioritárias, não podendo o Judiciário interferir nesse ato.

Fala, ainda, sobre a ausência de previsão legal que autorize a despesa deferida no comando judicial, requerendo, ao final, o provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual absteve-se de opinar sobre o mérito recursal, por entender que não é caso de atuação como *custos legis*.

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos que a presente demanda decorreu de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público (fls. 21/88), através do qual se constatou, por meio de relatórios de fiscalização do CRM, COREN e CRF, diversos problemas físicos e funcionais existentes na Unidade de Saúde acima relatada.

Em todo o trâmite processual, os promovidos/interessados **(Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Bayeux)** reconhecem a situação problemática, porém, utilizam como tese de defesa, questões orçamentárias, legais e burocráticas que, no seu entender, impediriam o atendimento da tutela perseguida.

Na sentença, o Magistrado *a quo,* acolhendo a argumentação da instituição demandante, julgou procedente o pedido, determinando as medidas pleiteadas na exordial, o que ocasionou o manejo na presente irresignação, a qual repisa os argumentos especificados nas peças de defesa apresentadas pelos demandados.

A meu ver, o comando judicial vergastado não merece retoque.

De início, convém destacar que, em regra, os entes da Federação detém uma certa discricionariedade na implementação de políticas públicas visando atender às vicissitudes da população, situação que não autoriza o Poder Judiciário a influir nas decisões tomadas pelas autoridades competentes.

Todavia, a jurisprudência pátria converge no sentido de que, quando se tratar de política pública que objetiva garantir direito fundamental/constitucional dos cidadãos, essa discricionariedade deve ser mitigada, principalmente se restar demonstrada a inércia administrativa, impondo-se, assim, a necessidade de controle judicial, a fim de determinar sua implementação. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICAS PÚBLICAS - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AO MENOR DEPENDENTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS (ART. 227,§ 3º,VII,

CR/88 - INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO - CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (CAPS'i II) E DE UMA COMUNIDADE TERAPÊUTICA - MÉRITO ADMINISTRATIVO - TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL - ÔNUS DE PROVA. 1 - **Não é defeso ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas com previsão constitucional/legal ante a omissão das instâncias governamentais, violadora dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Em tais casos, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois restrita a sua atuação na concreção de direitos sociais garantidos constitucionalmente ou legalmente, porém aviltados pelo Poder Público por meio da inércia administrativa.** 2 - É dever constitucional do Estado, e não mera faculdade, nesse caso, do Município, o desenvolvimento de programas de prevenção e atendimento especializado ao menor dependente de entorpecentes e drogas, nos termos do art. 227,§ 3º,VII,CRFB/88. 3 - A fixação de parâmetro populacional diverso do previsto no item 4.4 da Portaria nº. 336/GM, do Ministério da Saúde, está adstrita ao campo da discricionariedade do gestor local, atuando amparado por estudos epidemiológicos, sendo vedada a atuação do Poder Judiciário. 4 - A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos. 5 - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10439110124492001 MG , Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VAZAMENTO DE ESGOTO EM LOGRADOURO PÚBLICO ONDE RESIDE A AUTORA/APELANTE. A Autora logrou comprovar a precária situação do saneamento básico da localidade em que reside, sendo certo que a situação não é negada pelo ente recorrido. O saneamento básico está correlacionado com as condições de saúde pública, restando evidente, nos termos do art. 196 da CF, a obrigação do réu à prestação adequada do serviço, de que decorre a responsabilidade civil pelos danos morais pela má prestação do serviço. **Tese de ofensa à separação dos poderes e da discricionariedade da Administração Pública, que resta enfraquecida pelo entendimento de que, havendo inércia governamental na efetivação de políticas públicas, traçadas pela Constituição Federal, os entes públicos podem ser compelidos, no controle judicial, a dar efetividade às mesmas. Hipótese que não versa sobre a elaboração de política pública de saneamento básico, e sim sobre efetivação da política já existente em razão da inércia da Administração Pública em prestá-la adequadamente.** Curial a incidência dos danos morais passíveis de compensação pela via indenizatória. Sentença que merece reparo para condenar do Município do Rio de Janeiro, também, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R$3.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data, conforme entendimento pacificado pelas súmulas 362 do STJ e 97 do TJRJ, acrescido de juros de mora

> de 1% ao mês, contados da citação. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Autora, e, NEGO PROVIMENTO ao apelo do Réu. Precedentes do STF, STJ e TJRJ. (TJ-RJ - APL: 00630747420108190001 RJ 0063074-74.2010.8.19.0001, Relator: DES. EDSON QUEIROZ SCISINIO DIAS, Data de Julgamento: 09/04/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/04/2014) (grifos nossos)

No caso dos autos, observa-se que os problemas existentes na Unidade de Saúde da Família Alto da Boa Vista II, repito, ratificados pelos promovidos, demandam uma certa urgência para serem solucionados, sobretudo, aqueles que envolvem sua edificação **(exemplos: rachaduras, infiltrações, falta de sala de esterilização etc.)** e o acondicionamento dos resíduos sólidos, vez que estão diretamente relacionados ao direito fundamental à saúde, assegurado na Constituição Federal, em seu art. 196, que está assim transcrito:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, se a Casa de Saúde não possui estrutura necessária à cura das enfermidades dos cidadãos, podendo, ao contrário, contribuir para o seu agravamento, creio que, de acordo com os julgados acima grafados, é imprescindível a intervenção judicial, a fim de determinar medidas que assegurem o devido cumprimento da garantia fundamental preconizada na norma constitucional, que, inclusive, é de eficácia imediata.

Convém destacar, por oportuno, que a presente demanda foi ajuizada desde 2013, sendo inconcebível a conduta dos representantes do recorrente, que apontam os mesmos entraves desde o início do processo (necessidade de licitação, dilação de prazo, aquisição de recursos etc.), sem demonstrar um único ato tendente a solucionar a questão.

Por fim, merece ser consignado que é totalmente infundada a afirmação do apelante acerca da necessidade de concurso público para a admissão de farmacêutico com lotação na Unidade sob estudo, pois o próprio Secretário Municipal de Saúde admite, em sua contestação (fls. 119/122), a existência de certame, em plena validade, que oferecia cargos para tal atribuição.

Ainda sobre esse tema, ressalto que o próprio Juiz de primeiro grau oferece, na sentença, uma alternativa para o caso de impossibilidade da nomeação do profissional, que consiste na distribuição de fármacos de forma centralizada, de modo que um dos farmacêuticos pertencente ao quadro de servidores efetive essa incumbência.

Por tais razões, não há motivo para a reforma do *decisum*, razão pela qual, **nego provimento à remessa necessária e ao recurso apelatório.**

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente no julgamento o Dr. **Dorial Veloso Gouveia**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **25 de agosto de 2015**.

DESEMBARGADOR ***José Aurélio da Cruz***
Relator